

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. SEVERIANO ALVES)

Dê-se ao inciso VI do art. 4º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, constante no art. 3º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º

Art. 4º

VI - a quantia de **R\$ 1.581,00 (mil, quinhentos e oitenta e um reais)**, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, propor um novo valor de isenção para os rendimentos provenientes de aposentadoria e de pensão para os contribuintes acima de 65 anos. O valor de R\$ 1.164,00, definido para as deduções, é insuficiente para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

Segundo cálculos do DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades seria, a preços de dezembro/2004, de R\$ 1.581,02. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial. Caso contrário, é confisco. Para um país com tamanha disparidade social como o nosso, é essencial respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pela ampliação da base de cálculo dos prestadores de serviço e pelo agravamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias, e que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES